

O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO.

THE CONFLICT BETWEEN THE PRINCIPLES OF A REASONABLE PERIOD OF TIME FOR THE PROCEEDING AND THE UNOBSTRUCTABILITY OF THE JUDICIARY POWER IN MULTITUDINOUS JOINT VENTURES.

Karina Aparecida Lima Costa¹

RESUMO

A pesquisa busca analisar e compreender o litisconsórcio multitudinário e suas consequências em uma ação, no que tange a colisão entre dois princípios do processo civil brasileiro, o princípio da inafastabilidade do poder judiciário e o princípio da duração razoável do processo. A prática de um conjunto de pessoas poderem litigar em um processo denomina-se litisconsórcio, já o termo multitudinário refere-se a um número elevado de partes envolvidas no processo. Todavia, essa aplicação pode dificultar a rápida solução do litígio, defesa ou o cumprimento da sentença, sendo uma das alternativas para resolução, a limitação do número de participantes ou ampliação prazos. Para o estudo, será utilizado método exploratório, investigando o assunto abordado, a fim de encontrar hipóteses que se adequem ao problema apresentado, aprofundando e tornando a temática mais clara. Desse modo, a pesquisa se utiliza da legislação, doutrina, entendimento jurisprudencial, artigos científicos e notícias. Assim, evidencia-se que a limitação ou não do litisconsórcio pode afetar tanto o princípio da inafastabilidade do judiciário quanto o princípio da duração razoável do processo, com isso entende-se que é necessário o estudo individual dos casos para melhor resolução do litígio.

Palavras-chave: Litisconsórcio multitudinário. Princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Princípio da duração razoável do processo.

ABSTRACT

This research seeks to analyze and understand the multitudinous co-participation and its consequences in a lawsuit, regarding the collision between two principles of the Brazilian civil procedure, the principle of the inexhaustibility of the judiciary power and the principle of the reasonable duration of the lawsuit. The practice of a group of people being able to litigate in a lawsuit is called litigation, whereas the term multitudinous refers to a large number of parties involved in the lawsuit. However, this

¹ Graduanda do segundo ano de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: Karina.aplimacosta@uel.br.

application may hinder the rapid solution of the dispute, the defense or the enforcement of the sentence, and one of the alternatives for resolution is to limit the number of participants or extend the time limit. For the study, the exploratory method will be used, investigating the subject in order to find hypotheses that fit the problem presented, deepening and making the theme clearer. In this way, the research uses legislation, doctrine, jurisprudence, scientific articles, and news. Thus, it is evident that the limitation or not of the joint consortium can affect both the principle of the unassailability of the judiciary and the principle of the reasonable duration of the process.

Keywords: Multiple member consortium. Principle of inafastability of the judiciary power. Principle of reasonable duration of process.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar dois princípios do direito processual civil, o princípio da inafastabilidade e o princípio da duração razoável do processo, no que diz respeito ao litisconsórcio multitudinário. Desse modo, o trabalho se concretizará tratando inicialmente sobre o conceito do princípio da duração razoável do processo com base na legislação e possíveis sanções no seu descumprimento. Em seguida, a análise se voltará ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, e no próximo tópico, um estudo sobre o litisconsórcio multitudinário. Assim, finalizando com os possíveis conflitos e soluções sobre os princípios.

Em relação aos objetivos, a pesquisa busca delimitar os dois princípios fundamentados na Constituição Federal, ratificando a sua importância e mostrando a necessidade de sua vigência no âmbito do processo judicial, salientando que, o uso litisconsórcio multitudinário pode afetar a razoável duração do processo, porém, em caso de sua delimitação, pode afetar a garantia do acesso à justiça a todos. Quanto a isso, é realizado um estudo aprofundando diante das possíveis resoluções que o juiz pode se utilizar, a fim de resguardar a lógica dos princípios processuais.

Ademais, o estudo foi realizado com base em uma pesquisa de método exploratório, investigando o assunto abordado a fim de encontrar a solução mais adequada por meio de doutrinas, legislações, artigos científicos e notícias. Ainda, o artigo conta com a análise jurisprudencial disposta no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e, com o estudo dos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

Com isso, entende-se sobre a temática que a resolução do litígio deve ser tratada unicamente a partir do caso concreto, desse modo o juiz irá visualizar se é necessário a limitação de

participantes no litisconsórcio e como proceder, ou, se é interessante aplicar a ampliação de prazos. Entretanto, em qualquer hipótese, é impossível realizar a extinção do processo.

ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVII dispõe que, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios necessários que garantem a celeridade de sua tramitação. Isso quer dizer que, segundo Pereira (2014), trata-se de cumprimento dos prazos estabelecidos pela lei para a realização de atos processuais, que só deve sofrer alterações e flexibilizações ante as particularidades de cada caso concreto.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O princípio da duração razoável do processo está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8, I. (DIDIER, 2021, p. 139). Esse tratado internacional estabelece a obrigação de respeitar os direitos e liberdades, e, garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita a sua jurisdição. Assim, alega que toda pessoa tem direito a ser ouvida, dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação penal.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CIDH, 1969)

Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece em 3 (três) artigos de seu texto sobre o princípio em questão, apontando que as partes possuem o direito em obter em prazo razoável a solução integral do mérito, sendo essa decisão justa e efetiva. Visto isso, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve atender aos fins sociais as exigências do bem comum, promovendo a

dignidade da pessoa humana e observando além dos princípios de proporcionalidade, legalidade, publicidade e eficiência, o princípio da razoabilidade.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015)

Entretanto, é possível visualizar que o princípio trabalhado se originou da Constituição Federal, de acordo com Fachin, a Emenda Constitucional de 45, de 8 de dezembro de 2004 estabeleceu que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, ou seja, o atual art. 5º da Carta Magna. (FACHIN, 2019, p. 291).

Visto isso, Didier (2021) aponta instrumentos que possam servir para concretização desse direito fundamental, dentre eles a representação por excesso de prazo, com a possível perda da competência do juízo em razão da demora, garantido pelo art. 235 do Código de Processo Civil. Além disso, pode ocorrer mandado de segurança contra omissão judicial, caracterizada pela não prolação da decisão por tempo não razoável. Ademais, Didier dispõe que se a demora injusta causar prejuízo, é ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz. (DIDIER, 2021, p.141-2)

Ainda quanto aos instrumentos, o autor alega que não será provido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. Referente a legislação, é possível encontrar também dispositivos no que tange ao princípio em questão, na Lei da Ação Popular, art. 7º da lei n. 4.717/1965. Assim, afirma que o proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção.

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas. Parágrafo único - O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente. (BRASIL, 1965).

Desse modo, entende-se que é incoerente pensar em processo justo sem e efetividade no concernente ao resultado processual, assim, o Estado não pode deixar de combater a morosidade judicial, pois é um dever primário e fundamental assegurar a todos que dependam da tutela da Justiça uma duração razoável para o processo e um empenho efetivo para garantir a celeridade da respectiva tramitação. (THEODORO JR, 2019, p.122)

ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

O princípio da inafastabilidade do poder judiciário ou princípio ao acesso à justiça trata-se do direito em que o indivíduo possui em relação ao processo, este que é um meio indispensável para realização da Justiça. Assim, tal princípio propicia às partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos necessários para jurisdicionar, assegurando os direitos individuais dos litigantes. (THEODORO JR, 2019, p. 102)

Com base na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, é possível encontrar dispositivos que serviram de base para o princípio em questão. Desse modo, visualiza-se que, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, e, aos litigantes e acusados são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 2015)

Diante do exposto, o art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 ratifica a importância em resguardar esse direito e assegura, em seus parágrafos, a permissão da arbitragem na forma da lei, aponta que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e ainda afirma que, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Desse modo, Theodoro Jr (2019), disserta que o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional, mas sim, do direito de se utilizar de uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. Visto isso, todas as pessoas possuem direitos de dirigir-se ao Poder

Judiciário e dele obter a imparcialidade do juiz, com garantia do contraditório e com respeito aos direitos e interesses individuais.

[...] todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do juiz natural e com sua imparcialidade; com a garantia do contraditório e da ampla defesa, com ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que irão atingir os interesses individuais em jogo; com o respeito à esfera dos direitos e interesses disponíveis do litigante; com prestação da assistência jurídica aos carentes, bem como com a preocupação de assegurar a paridade de armas entre os litigantes na disputa judicial; e com a coisa julgada, como garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva. (THEODORO JR, 2019, p. 134)

No que tange aos direitos que o acesso à justiça dispõe, é importante frisar sobre a duração razoável do processo já demonstrada no capítulo anterior, que também deve ser considerada para sustentação de uma tutela efetiva. Todavia, no âmbito do litisconsórcio multitudinário é visível o confronto entre os princípios delimitados, visto isso, será realizado uma análise sobre o assunto e possíveis soluções ao problema.

ANÁLISE SOBRE O LITISCONSÓRCIO E O LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO

Para o doutrinador Theodoro Jr (2019), o litisconsórcio trata-se dos sujeitos da relação processual, no qual uma das partes do processo se compõe de várias pessoas. Desse modo, o Novo Código de Processo Civil afirma que essa relação processual se relaciona a prática de duas ou mais pessoa poderem litigar em um mesmo processo quando houver comunhão de direitos ou obrigações quanto á ação, quanto a causa de pedir ou ainda, quanto o fato e o direito.

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. (BRASIL, 2015).

É possível citar dois exemplos para melhor análise dos incisos I e III. No que tange a comunhão de direitos ou de obrigação ocorre quando é deflagrada uma demanda em que o autor busca rever cláusulas contratuais oriundas de um mesmo contrato de locação em que constam dois

locadores, já quanto a afinidade de questões pode se tratar de um acidente envolvendo passageiros de uma determinada empresa de ônibus, o que autorizaria que cada um dos passageiros viesse pleitear, isoladamente ou não, o ressarcimento de eventuais danos sofridos, já que há uma afinidade por um ponto em comum de fato. (HARTMANN, 2017, p. 157)

Outrossim, Didier aponta que o litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação processual, acrescentando que pode haver litisconsórcio em incidentes processuais, ou seja, mais de um sujeito requer a instauração de um conflito de competência, e pode haver também o litisconsórcio em um recurso, no qual o autor e réu consorciam para opor embargos de declaração contra uma sentença homologatória de transição judicial. (DIDIER, 2021, p. 583).

Todavia, esse termo possui uma série de classificações, incluindo o litisconsórcio multitudinário, que possui tal nomenclatura por envolver multidões, se tratando de um número elevado de partes na relação processual. De início, é importante salientar que essa expressão não é explícita no Código de Processo Civil, mas facilmente encontrada em doutrinas. Assim, quando o juiz se deparar com esse caso, poderá conduzir a situação de acordo com o parágrafo primeiro do art. 113, já citado.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença (BRASIL, 2015).

Ante a legislação, compreende-se que, caso o litisconsórcio multitudinário vir a comprometer algum procedimento da ação, no que se refere a rápida solução do litígio, é possível o juiz limitar a quantidade de participantes. Ainda, o termo facultativo disposto na citação corresponde aos litigantes optarem ou não pelo litisconsórcio, pois, caso ele seja necessário, ou seja, obrigatório por lei, não é possível essa escolha.

Desse modo, Cândido Dinamarco destaca que o litisconsórcio multitudinário, composto de um número insuportavelmente grande de colitigantes, constituem fator de tumulto processual e por isso prejudicam a qualidade do serviço jurisdicional, sua celeridade e a defesa do adversário, visto isso, estabeleceu-se o dispositivo em questão. Entretanto. Não existe um limite quantitativo fixo, pois caberá ao juiz levar em conta, no exame de cada caso, as dificuldades decorrentes do litisconsórcio. (DINAMARCO, 2009, p. 348)

Em razão do conceito estudado, é visível que uma das principais características do litisconsórcio é a economia processual, já que soluciona o litígio de vários litigantes em um mesmo processo, mas é necessário um estudo técnico, com objetivo de que esse procedimento não venha

causar prejuízos. Assim, o capítulo a seguir demonstrara os conflitos existentes e possíveis soluções a se obter.

CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS E POSSÍVEIS RESOLUÇÕES

A questão entre o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em face do princípio da duração razoável do processo, quanto ao litisconsórcio multitudinário podem ser afetados do seguinte modo. Em caso de um número elevado de participantes no processo judicial é possível que ocorra um tumulto processual, que pode prejudicar tanto a qualidade do serviço jurisdicional quanto a sua celeridade e a defesa do adversário, inclusive a duração razoável do processo. Por lado, é possível estabelecer a limitação de participantes, entretanto essa é entendida na maioria das vezes como um distanciamento do poder judiciário.

Em relação a limitação dos participantes no litisconsórcio multitudinário é inexistente uma quantidade fixada previamente, visto isso, caberá ao juiz levar em conta, diante de cada caso, as dificuldades decorrentes da ação e a razoável possibilidade de desenvolver a função jurisdicional sem prejuízos à defesa, e, também, sem limitar a liberdade litisconsorcial. Destacando que, este não atinge o litisconsórcio multitudinário necessário, visto que, há casos que exigem a reunião de autores e réus. Ainda, é importante entender que essa limitação consiste em desmembrar o grupo inicialmente formado, a fim de que se formem grupos menores, cada um destes prosseguindo em um processo. (DINAMARCO, 2009, p. 348)

No que se refere a correta limitação do litisconsórcio, é possível encontrar dispositivos no Fórum Permanente de Processualista Cíveis que realiza uma análise detalhada. De acordo com os enunciados, essa limitação pode ocorrer por vias de desmembramento dos litigantes ou ampliação dos prazos processuais. Em seu enunciado 10 entende-se que caso realizado o desdobramento, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original, assim estabelece:

10. Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original. (Grupo: Litisconsórcio, Intervenção de Terceiros e Resposta do Réu; redação revista no III FPPC-Rio, 2017)

Ademais o enunciado 116 do Fórum de Processualista Cíveis aponta sobre a ampliação de prazo caso o litisconsórcio multitudinário for prejudicial a defesa. Desse modo, o juiz

poderá substituir a limitação dos participantes pelo aumento do prazo, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença.

116. Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença. (FPPC, 2017)

Por outro lado, é importante salientar que, em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, a citação válida induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, esses são considerados produzidos desde o protocolo originário da petição inicial.

117. Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos mencionados no art. 240 são considerados produzidos desde o protocolo originário da petição inicial. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros). (FPPC, 2017)

Em vista disso, evidencia-se que, diante do enunciado 387 do Fórum de Processualista Cível, a limitação de participantes ou desdobramento não é causa de extinção. Assim afirma, “A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo (FPPC,2017)”. Esse enunciado é essencial para que o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, regido pelo art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal, que garante o acesso à justiça a todos, continue assegurado. Desse modo dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse caso, os princípios tratados estarão resguardados, visto que a limitação dos participantes não irá afetar a inafastabilidade do poder judiciário, já que não admite a extinção do processo, bem como o princípio da duração razoável do processo, diante da limitação, prosseguindo o processo com grupos menores. Entretanto, ante as variadas formas de resolução do conflito, é necessário o estudo de cada caso em sua particularidade. Para melhor compreensão, a análise de uma jurisprudência disposta no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios auxilia no processo de conhecimento para entender se é cabível a comunhão de direitos ou a limitação dos participantes em determinado momento.

De acordo com a apelação cível nº1082297, a parte autora proferiu uma sentença em face do Juiz de Direito da Sétima Vara Cível de Brasília, pois este limitou de litisconsórcio de 20 legitimados em 05 autores, realizando a extinção do processo. Em contrapartida, tal desdobramento foi analisado e constato que a ação poderia implicar em danos materiais ou processuais para os demandantes, já que foram obrigados a propor uma nova ação com o mesmo objeto.

Visto isso, a decisão foi proferida a favor do autor, considerando que o desmembramento do litisconsórcio ativo facultativo multitudinário se deu por simples conveniência pronunciada judicialmente, não devem os exequentes sofrerem com as consequências do pronunciamento da prescrição quanto a sua pretensão executiva.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO MULTITUDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO. PROPOSIÇÃO DE NOVA DEMANDA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1 - É quinquenal o prazo de prescrição aplicável à pretensão de cumprimento individual de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública (REsp nº 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - Tema 515). 2 - Considerando-se que o desmembramento do litisconsórcio ativo facultativo multitudinário deu-se por simples conveniência pronunciada judicialmente, não devem os Exequentes sofrer as consequências do pronunciamento da prescrição quanto a sua pretensão executiva. Precedentes do TJDFT. Apelação Cível provida. (Acórdão 1082297, 20140111857678APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no DJE: 19/3/2018. Pág.: 534/536).

Ademais, em uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, visualiza-se um caso de litisconsórcio multitudinário no que se refere aos réus. Os autores são proprietários da uma fazenda, na qual o imóvel foi invadido em razão de atos fomentados por movimentos sociais, em especial o MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terras). Assim, afirmam que os réus ergueram uma cerca dentro da Fazenda, levantaram barracos de lona plástica e a ocuparam, atrapalhando os trabalhos e a produção no local, além de causarem prejuízos, destruindo pastos. Dizem que mesmo diante de diversas tentativas exaustivas de negociação, os réus estão resistentes em abandonar o imóvel e restituir a posse aos requerentes, caracterizando o esbulho possessório. Nesse caso, não é possível citar todos os membros do movimento, por se tratar de litisconsórcio

multitudinário, bastando a citação dos réus identificados e encontrados no imóvel, com isso, não é necessário o uso de limitações ou restrições.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONFLITO AGRÁRIO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSPEÇÃO JUDICIAL - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - REQUISITOS - POSSE ANTERIOR - ESBULHO - FUNÇÃO SOCIAL - DESNECESSIDADE. O art. 370 do CPC permite ao julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução processual, e, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso, sem que isso importe em cerceamento de defesa. Não há nulidade processual por cerceamento de

defesa quando a prova existente nos autos é suficiente para julgamento da lide. Em casos de conflitos agrários, a vistoria in loco não é obrigatória, quando, em análise da documentação apresentada, o magistrado verificar a presença dos requisitos autorizadores da proteção possessória. Não há cerceamento de defesa por não realização de audiência de justificação quando as provas nos autos são suficientes para o convencimento do julgador e concessão da liminar inaudita pars (art. 562 do CPC). Se o magistrado apresentou os motivos para adoção do entendimento expresso na sentença impugnada, ainda que breve e concisa, não se vislumbra razões para declarar-se a sua nulidade por ausência de fundamentação. Os processos de reintegração de posse cujo esbulho é imputado a movimentos sociais, não é possível citar todos os membros do movimento, por se tratar de litisconsórcio multitudinário, bastando a citação dos réus identificados e encontrados no imóvel, devendo os demais serem citados por edital. Na ação de reintegração de posse é desnecessária a comprovação da função social da propriedade, uma vez que a reforma agrária é responsabilidade da União. Para obtenção de um provimento jurisdicional favorável em ações de reintegração de posse basta ao autor comprovar a posse e a perda desta pelo esbulho praticado pelo réu. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.120453-8/012, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021)

Mediante o exposto, é importante citar um caso concreto que mostra a correta limitação de participantes no litisconsórcio multitudinário. Tal jurisprudência, oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trata-se de uma ação ordinária de cobrança ajuizada em face do Estado do Rio Grande do Sul. A parte autora interpôs recurso inominado, visto que ajuizou outra ação (processo de n.º 001/1.14.0229693-3), na qual houve a limitação do litisconsórcio ativo por determinação judicial, o que resultou na propositura da presente demanda. Entretanto, o Ministério Público negou o provimento ao recurso interposto pela parte autora alegando que a limitação do número de litisconsortes ativos foi realizada a fim de evitar tumulto processual, com base no art. 133, § 1º, do CPC/15.

Ademais, reitera que esta limitação do litisconsórcio não significa que os excedentes devam promover ou ser citados para novas ações. Desse modo, há a formação, de novos autos, representando verdadeiro desmembramento, com imediato prosseguimento das novas demandas.

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95 SOBRE A FRAÇÃO DE 20% DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AO VENCIMENTO BÁSICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. In casu, os recorrentes ajuizaram outra ação anteriormente contendo os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir, na qual houve determinação de limitação do número de litisconsortes ativos, diante do previsto no art. 46, parágrafo único, do CPC/73, o que originou a propositura da presente demanda. 2. Assim, considerando que o

desmembramento do número de autores daquela ação ocorreu em decorrência de iniciativa do próprio magistrado, não se revela razoável que a parte autora seja prejudicada quanto ao alcance das diferenças de valores em razão de tal determinação judicial. 3. Inclusive, esta é a orientação do Enunciado nº 10 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original”. 4. Sentença reformada, a fim de estabelecer como termo inicial da condenação a prescrição quinquenal verificada na ação anterior. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007318629, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em: 28-06-2018)

Há uma grande importância em realizar os procedimentos do litisconsórcio multitudinário quanto ao caso concreto, assim, com a análise de jurisprudências realizada na pesquisa, a temática se encontra mais clara. Isso ocorre, pois, não há uma regra fixada de como proceder com a situação quando os aplicadores do direito se deparam com esse empecilho, assim, as três jurisprudências possuem similitude quanto ao assunto, mas em situações distintas.

A primeira trata-se de uma limitação errônea, já que resultou na extinção do processo, fato esse que poderia implicar em danos materiais ou processuais para os demandantes, já que foram obrigados a propor uma nova ação com o mesmo objeto. Em seguida, visualiza-se uma ação com litisconsórcio multitudinário sem a necessidade de desdobramentos ou ampliação de prazos. Por fim, a última jurisprudência que diz respeito a uma limitação de participantes coerente, visto que essa traria um tumulto processual, decisão baseada nos dispositivos da lei, não afetando o princípio da inafastabilidade, já que não permitiu a extinção do processo judicial.

Ante o estudo, conclui-se a importância em resguardar os princípios tratados e o direito de os litigantes postularem ações em conjunto com outros demandantes, o que também resulta em uma economia processual, auxiliando o poder judiciário nas grandes demandas que possui diariamente.

CONCLUSÃO

Em face da discussão realizada, percebe-se que a prática do litisconsórcio multitudinário em sua maioria facilita o sistema jurídico processual brasileiro, se tratando de uma economia processual, salvo quando essa ação comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Desse modo, um número elevado de participantes no processo

judicial pode prejudicar tanto a qualidade do serviço jurisdicional quanto a sua celeridade, a defesa do adversário e a duração razoável do processo. Diante disso, é possível estabelecer a limitação de participantes desde que essa não resulte no distanciamento do poder judiciário.

Visto isso, caberá ao juiz levar em conta, diante de cada caso, as dificuldades decorrentes da ação e a razoável possibilidade de desenvolver a função jurisdicional sem prejuízos à defesa, e, também, sem limitar a liberdade litisconsorcial. Isso pois, não existe um limite quantitativo fixo para determinar se o processo deve obter a redução da quantidade de participantes, a ampliação de prazos ou prosseguimento da ação sem alterações. Entretanto, essas atividades não são passíveis de causa de extinção do processo, o que significa que os excedentes não necessariamente devam promover ou ser citados para novas ações.

Mediante o exposto conclui-se que, é necessário que os aplicadores do direito se baseiem nos dois princípios processuais durante as decisões, a duração razoável do processo e a inafastabilidade do poder judiciário. Visto que, não se trata apenas de princípios do processo civil, mas também de direitos constitucionais, e, resguardados, asseguram a todos o direito de ingressar com uma ação e dela se obter um processo justo e efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
12. Diferencie capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 20140111857678APC (0046910 28.2014.8.07.0001). Acórdão 1082297. Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no DJE: 19/3/2018. Pág.: 534/536). Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 2 out. 2021.

DIDIER. Fredie. Curso de direito civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral. 23ª ed. Editora: Jus Podivm. Salvador, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6ª ed. São Paulo-SP: Malheiros Ed., 2009.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

FACHIN, Zulmar. Curso de direito constitucional. 8ª ed. Editora Verbatim. São Paulo-SP, 2019.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. Curso Completo do Novo Processo Civil, p.157, 2017

MOREIRA, I.; TOMAZINI, R. P. LISTISCONSÓRCIO e INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NAS MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSORCIAL. Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), Brasil, v. 7, n. 2, p. 113 - 125, 2018. DOI: 10.33362/juridico.v7i2.1667. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1667>. Acesso em: 18 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PEREIRA, W. A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro. Jus Navigandi, v. 00, p. 00, 2014.

RAGAZZI, José Luiz. Litisconsórcio. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/460/edicao-2/litisconsorcio>. Acesso em: 1 out. 2021.

VALENTIM, Daniela Rodrigues. MANDELLI JR. Roberto Mendes. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado7.htm#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20estabelece%20primeiramente%20a,de%20qualquer%20outra%20%C3%ADndole%2C%20origem>. Acesso em: 11 mar. 2021

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 60ª ed. Editora: Forense. Rio de Janeiro, 2019.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.18.120453-8/012, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021). Acesso em 21 abr. 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=274&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=litiscons%F3rcio%20multitudin%Elrio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível, Nº 71007318629, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em: 28-06-2018. Acesso: 21 de abr. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php